



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025-GP.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apiacá,

Nobres Vereadores

Pelo presente, venho encaminhar a essa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar anexo no qual institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Apiacá, com descontos de multas e juros de contribuintes, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2024.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da correção/atualização dos referidos valores.

Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que *"a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal."*

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

O impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000, será objeto de análise a seguir.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.637.494/0001-82
Recebido em 27/10/2025
Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei Complementar estabelece isenção nos valores de multas e juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipais para quem pagar o débito à vista ou de forma parcelada.

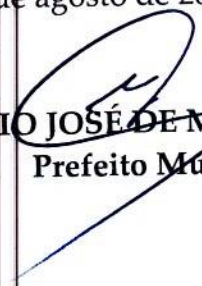
Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora venha desempenhando todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos no patamar desejado.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer o acolhimento do presente Projeto de Lei Complementar, com a **tramitação em regime de urgência.**

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 27 de agosto de 2025.


MARCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025-GP

APROVADO

Em 01 de setembro de 2025

PRESIDENTE

"Institui Programa de Regularização Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MARCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de qualquer natureza, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§2º Para o ingresso ao REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos Municipais do exercício de 2025 se assim for o ano da opção.

Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até noventa dias após a publicação da presente Lei, mediante a utilização de formulários próprios a serem fornecidos pelo Setor de Tributação do Município de Apiacá.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser alterado, mediante Decreto do Prefeito.

Art. 4º Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

Encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça e de Finanças e Orçamento
Em 01 de setembro de 2025

DEPUTADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes no cadastro do contribuinte (*pessoa física ou jurídica*), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º O pagamento único ou o pagamento da primeira parcela deverá se dar no ato ou em até 05 (cinco) dias úteis após data da formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa.

§3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nos artigos 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir documento único de arrecadação (DAM) ou outro documento de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, se assim entender.

§4º O pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - O contribuinte em recuperação judicial (falência) ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Apiacá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º Aos pagamentos efetuados serão concedidos os seguintes descontos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

I - à vista – 100% (cem por cento) sobre a totalidade dos juros e multa;

II - até doze parcelas – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade dos juros e multa;

III – de treze até vinte e quatro parcelas - 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e multa.

§1º O valor de origem do débito deverá ser atualizado na data do requerimento da opção ao REFIS MUNICIPAL.

§2º Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§3º No caso de parcelamento a correção monetária será cobrada na proporcionalidade da quantidade de parcelas pelas quais optar cada devedor, de conformidade com os índices igual e legal estabelecido pelo Município, somados a juros legais mensais.

Art. 7º Aos que procurarem espontaneamente o Setor de Tributos, no prazo previsto no art. 3º, mediante requerimento, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data da presente lei, será estendido, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 8º O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V, do art. 5º, e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após verificado o vencimento;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;

c) 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, para fins do disposto no art. 5º, inciso V, desta Lei.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 10. A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§1º Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará à custas judiciais.

§2º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 921 do Código de Processo Civil.

§3º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Esta Lei Complementar será regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 27 de agosto de 2025.


MARCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 01 de setembro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Institui Programa de Regularização Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei se apresenta de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto. Além disso, nos termos do artigo 273, I, “c”, do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei Complementar depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Quanto à análise do mérito, a Comissão entendeu que o referido Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir programa de regularização de débitos tributários municipais decorrentes de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2024, de contribuintes, inscritos ou não em dívida ativa, mediante concessão de descontos em juros e multas, possibilitando aos contribuintes condições especiais para quitação de suas obrigações fiscais. A medida visa incrementar a arrecadação municipal, reduzir o estoque da dívida ativa e favorecer a regularização fiscal de pessoas físicas e jurídicas, sem caracterizar renúncia de receita, uma vez que o valor principal dos tributos permanece inalterado, em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

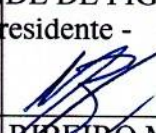
Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025-GP**, por entender que atende ao interesse público, à legalidade e à finalidade administrativa da norma.

São os votos desta Comissão.

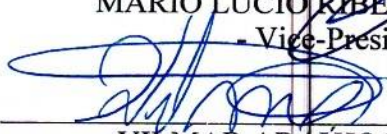
Sala das Sessões, 01 de setembro de 2025.


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Vice-Presidente -


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 01 de setembro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Institui Programa de Regularização Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025-GP, constatou que a proposição atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em especial ao disposto em seu art. 14, uma vez que a medida não configura renúncia de receita tributária, preservando-se o valor principal dos tributos e incidindo apenas sobre encargos moratórios (juros e multas).

O Programa de Regularização Fiscal – REFIS MUNICIPAL tem como finalidade promover o incremento da arrecadação tributária, reduzir o passivo da dívida ativa e possibilitar ao contribuinte condições especiais para quitação de débitos decorrentes de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2024. Ressalta-se que tais medidas podem gerar impacto financeiro positivo a curto e médio prazo, contribuindo para o equilíbrio fiscal e o fortalecimento da receita corrente do Município.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025-GP**, entendendo que ele contribui para o interesse público e para o fortalecimento da receita municipal.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -